



Cobrança de IPI sobre açúcar deve obedecer critérios de seletividade

A cobrança de IPI sobre o açúcar deve obedecer aos critérios da seletividade e essencialidade. Esse foi entendimento da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao dar provimento a recurso proposto pela Usina Luciânia Ltda. A empresa questionava sentença que negou mandado de segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ilegalmente exigido, no que se refere às safras de açúcar 2000/2001.

A relatora, desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, ao analisar o caso, destacou que a Constituição Federal determina que o IPI será seletivo, em função da essencialidade do produto. Além disso, a Carta Magna faculta ao Poder Executivo a alteração das alíquotas do IPI, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei.

Segundo a desembargadora, a Lei 8.393/1991 admitiu a fixação temporária do IPI em até 18%, enquanto vigorasse a política de preço unificado do açúcar de cana, com isenção concedida às saídas ocorridas nas áreas correspondentes à Sudam e Sudene, e sujeitou à metade (9%) as referentes aos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro. “Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto 420/1992 para fixar as referidas alíquotas”, explicou.

Em seu voto, a ela ressaltou que a Constituição é clara ao estabelecer limitação ao poder de tributar, e impede que o IPI seja fixado de acordo com critério diferente da essencialidade do produto. “Ainda que seja considerado o caráter extrafiscal, a fixação das alíquotas do IPI deve obedecer ao critério da seletividade e essencialidade do produto”, afirmou.

Nesse sentido, conforme esclarece a relatora, as alíquotas diferenciadas, como estabelecido no Decreto Lei 8.383/1991 e no Decreto 420/1992, ofendem o artigo 150, II, da CF, que veda à União instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, e ao artigo 151, I, da CF, que veda a instituição de tributo em relação a estado da Federação em detrimento de outro, sem que haja justificativa plausível para a promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as regiões do país.

Alega a Usina que o Decreto 2.197/1998 deveria ter exposto os motivos determinantes para a fixação da alíquota do IPI incidente sobre o açúcar, o que não fez, em manifesta ilegalidade. Sustenta que o poder público está subordinado ao princípio da motivação e, assim, deveria ter apresentado expressamente os motivos da fixação da referida alíquota em 5%.

Ainda segundo a Usina, o poder público, ao estabelecer a alíquota de 5% para a referida safra de açúcar, teria “violado o princípio constitucional da seletividade, uma vez que, segundo a regra constitucional, os produtos deverão ser tributados pelo IPI de acordo com sua essencialidade, de forma que, para os produtos essenciais como o açúcar, deveria haver previsão de alíquota zero, como ocorre com os demais produtos da cesta básica”. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.*

Processo 0036659-55.2001.4.01.3800

Date Created

18/08/2012